

# ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NO PROCESSO DOS CRIMES A QUE SE REFERE A LEI N.º 4.611, DE 2 DE ABRIL DE 1965

ARION SAYÃO ROMITA

Do Ministério Público do Estado  
da Guanabara

SUMÁRIO: 1 — Introdução. 2 — Constitucionalidade da lei. 3 — Concessão de *habeas corpus* ao acusado. 4 — Interrogatório e julgamento. 5 — Arquivamento. 6 — Anulação e absolvição da instância. 7 — Rejeição da portaria ou do auto de prisão em flagrante. 8 — Absolvição sumária.

1. Estendendo ao processo dos crimes de homicídio culposo e de lesões corporais culposas o rito sumário do procedimento *ex officio*, a Lei n.º 4.611, de 2 de abril de 1965, sofreu justas críticas dos doutos.

Assim se expressou WEBER MARTINS BATISTA: “apontada como a primeira resposta séria ao crucial problema da multiplicação infundável dos processos criminais (*omissis*), acabou, ao nosso ver, cooperando para o seu agravamento. As autoridades policiais têm acumulado o fóro com um número de procedimentos inviáveis no nascedouro, muito dos quais instaurados até mesmo na ausência de fato típico, como são exemplo os casos de auto-lesão culposa, encontrados menos raramente do que seria de esperar”. (1)

O Anteprojeto de Código de Processo Penal de autoria do Professor HÉLIO TORNAGHI conserva a ação penal iniciada mediante portaria ou auto de prisão em flagrante: Art. 565 — Nos casos de infração não punida, ainda que alternativamente, com pena de reclusão, se não houver prisão em flagrante, o processo será iniciado mediante portaria da autoridade policial ou do juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Art. 572 — Nos casos de infração a que não fôr cominada, ainda que alternativamente, pena de reclusão, havendo prisão em flagrante, será o réu apresentado ao juiz competente, juntamente com as testemunhas do fato. (2)

Por tal motivo, o Anteprojeto TORNAGHI sofreu reparos de SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA: “ora, com relação aos crimes, tal resquício inquisitorial

---

(1) WEBER MARTINS BATISTA, *O Problema do Arquivamento na Lei n.º 4.611, de 2 de abril de 1965*, in *Rev. Jur. do Trib. Just. do Est. da Guanabara* (RJTJEG), 19/54.

(2) Diário Oficial da União, suplemento ao n.º 167, de 3-9-1965.

não mais se justifica. Nem mesmo a maior celeridade processual pode explicar tal anacronismo. Sabem muito bem aqueles que labutam no Fôro, que, pelo contrário, como não há possibilidade de arquivamento, tais processos só terminam com a sentença final, sobrecarregando as Varas". (3)

Também LUIZ EDUARDO RABELLO se mostra contrário à extensão do rito sumário ao processo dos crimes a que se refere a Lei n.º 4.611: "lamentavelmente (*omissis*), foi estendido o rito sumário de procedimento *ex officio*, que, a princípio, era somente para as contravenções penais, agora, também, para os crimes culposos." E explica, mostrando os inconvenientes gerados pela citada lei: "tal procedimento, que deveria ser banido da lei processual por ferir o princípio *ne procedat iudex ex officio*, mais uma vez ganhou força, atingindo, agora, os crimes culposos, nos quais, em tese, estão os acidentes de trânsito, infelizmente, hoje tão numerosos, tendo constituído no ano próximo passado a metade dos processos em andamento neste Juízo". (4)

O Anteprojeto de Código de Processo Penal de autoria do Professor JOSÉ FREDERICO MARQUES baniu o procedimento *ex-officio*: Art. 7.º — Não se admite procedimento criminal *ex officio*. A relação processual penal, para constituir-se, depende sempre de acusação do Ministério Público, nos crimes de ação penal pública, ou do ofendido, quando se tratar de ação penal privada.

Esclarece a Exposição de Motivos: "a tutela penal deve ficar a cargo do Ministério Público, e a defesa do direito de liberdade ao acusado e seu patrono. Ao juiz cumpre aplicar imparcialmente a lei penal. Atendeu-se, por isso, no anteprojeto, sem restrições, não só ao princípio de que *ne procedat iudex ex officio*, como ainda ao da proibição do julgamento *ultra petita*". (5)

Enquanto estiver em vigor, a Lei n.º 4.611 continuará gerando problemas, como os denunciados por WEBER MARTINS BATISTA: "como se sabe, aquela lei mandou aplicar aos crimes dos arts. 121, § 3.º, e 129, § 6.º, do Código Penal o rito procedimental previsto para as contravenções. Em decorrência, viram-se os juizes das grandes cidades, de uma hora para outra, em face de um problema de proporções sérias: uma porcentagem muito grande dos chamados "delitos do automóvel" — compreendidos naquelas disposições de lei — chegados às Varas, se compõe de procedimentos absolutamente inviáveis, ora por inexistência de qualquer prova contra o acusado (já esgotada, praticamente, toda a prova da acusação), ora por estar provada, sem sombra de dúvida, que não agiu êle com culpa; ou, o que parece absurdo, mas é bastante freqüente, porque o fato atribuído ao indiciado é penalmente atípico". (6)

(3) SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA, *Algumas Sugestões para a Reforma do Código de Processo Penal*, in *Rev. de Direito do Ministério Público do Est. da Guanabara*. (RDMPEG), 3/29.

(4) LUIZ EDUARDO RABELLO, *Lesões Corporais Culposas. Processo Sumário. Habeas Corpus de Ofício*, in RDMPEG, 10/191.

(5) Diário Oficial da União, suplemento ao n.º 118, de 29-6-1970.

(6) WEBER MARTINS BATISTA, *O Saneamento no Processo Penal*, Rio de Janeiro, 1971, pág. 49. Na lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES, "a pretensão punitiva que se contém na acusação deve ter a sua razão, ou fundamento. Os fatos em que se esteia o pedido acusatório constituem, segundo a termino-

Nestes casos, ainda nas palavras de WEBER MARTINS BATISTA: “os incômodos, os vexames decorrentes do processo penal são inegáveis e constituem graves sofrimentos. Atinge êle, profundamente, o *status dignitatis* do acusado”. (7) Com razão, assevera o jurista citado que “o mínimo de respeito pelos direitos supra-estatais de liberdade e de dignidade das pessoas impõe que o juiz exerça o contróle jurisdicional prévio do procedimento, ao recebê-lo da autoridade policial”. (8) Inegável é a tendência atual no sentido de se mitigar o rigor processual na repressão dos chamados delitos do automóvel; reza o art. 123 da Lei n.º 5.108, de 21-9-1966 (Código Nacional de Trânsito): ao condutor de veículo, nos casos de acidente de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar *socorro pronto* e integral àquela. Acrescente-se a observação de SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA: “não é justo que, com relação a infrações mais graves, haja possibilidade de arquivamento, enquanto, no tocante às de menor importância, o réu tenha de ser forçosamente processado”. (9)

Todos concordam com a necessidade de se evitar o prosseguimento do processo até a sentença final, nos casos acima indicados. Explica WEBER MARTINS BATISTA: “todos os juizes acharam que nestes casos (*omissis*) era absurda a idéia de levar o procedimento, normalmente, até o fim, com o que se puniria, injustamente, o acusado. Dissentiram, no entanto, na solução a seguir”. (10)

Realmente, pesquisando-se as soluções alvitradas, podem ser citadas as seguintes: 1.<sup>a</sup>) — inconstitucionalidade da Lei n.º 4.611; 2.<sup>a</sup>) — concessão de *habeas corpus* ao acusado; 3.<sup>a</sup>) — interrogatório e julgamento imediato; 4.<sup>a</sup>) — arquivamento do feito; 5.<sup>a</sup>) — anulação e absolvição da instância 6.<sup>a</sup>) — rejeição da portaria ou do auto de prisão em flagrante.

2. Para alguns, a Lei n.º 4.611 seria inconstitucional, já diante da Constituição de 1946. Dispunha o art. 141, § 27, da Carta Magna citada: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior. O argumento está sintetizado na lição de WEBER MARTINS BATISTA: “o processo e julgamento da pretensão punitiva, por afetar substancialmente o *ius libertatis*, devem correr perante o juiz competente, que é tão-sòmente o órgão do Estado investido de jurisdição. Quem diz juiz natural, diz juiz constitucional (*omissis*) e nem a Constituição de 1946 nem a atual atribuiu à autoridade policial funções jurisdicionais de processo e julgamento

---

logia de LEO ROSEMBERG, no processo civil, a base empírica da pretensão. Êles são o antecedente do pedido, ligando-se, uns e outros elementos, pela convenção normativa do preceito jurídico aplicável. Pretensão sem fundamento é afirmação inerte e inútil, como o disse CARNELUTTI” (*Elementos de Direito Processual Penal*, II, Rio de Janeiro, pág. 156).

(7) WEBER MARTINS BATISTA, *O Problema do Arquivamento*, etc., cit., RJTJEG, 19/60.

(8) WEBER MARTINS BATISTA, id., 19/61.

(9) SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA, *Algumas Sugestões*, etc., cit., RDMPEG, 3/29.

(10) WEBER MARTINS BATISTA, *O Saneamento*, cit., pág. 49.

de quem quer que seja, razão por que seria inconstitucional a lei que assim o fizesse". (11)

O mesmo jurista repele a tese da inconstitucionalidade: "a Lei n.º 4.611 não é inconstitucional porque, enquanto corre perante a autoridade policial, o procedimento não passa de instrução não processual, de caráter contraditório". (12)

Mas o verdadeiro motivo está na lição de EPAMINONDAS PONTES: "quando o art. 26 do Código de Processo Penal estabelece que nas contravenções a ação penal será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial, está excluindo o inquérito policial. E está igualando o juiz ao delegado de polícia". (13) Esclarece o jurista: "está na Constituição Federal que notícia do auto de prisão em flagrante seja dada, imediatamente, a um juiz togado, que é o verdadeiro juiz natural do indiciado. Mas isto não significa não seja o delegado o primeiro juiz natural do suspeito, apenas, *agindo êle como juiz delegado*" (o grifo não é do original). E adiante, insistindo na tese relativa à função exercida pelo delegado de polícia: "é que tem êle, também, na essencialidade de sua função, clara afinidade com o Ministério Público, dando o primeiro impulso ao processo. Veja-se que exerce função de polícia judiciária. E ela é polícia tanto quanto é Ministério Público e é judiciária tanto quanto é função auxiliar de juízo". Sustenta que "êle é delegado do poder judiciário quando inicia as ações penais exercendo a chamada polícia repressiva ou judiciária, tendo, então, sua atividade regulada pelo Código de Processo Penal e leis penais extravagantes". E arremata, afirmando ser o delegado competente para processar: "e competente para processar também é o delegado, segundo o Código de Processo Penal. Tanto que processa. Não pudesse processar, por força da atual Constituição Federal, e o processo policial, irremediavelmente, teria que ser reproduzido em juízo ou não poderia servir de base à sentença". (14)

Não é inconstitucional, portanto, a Lei n.º 4.611. Tribunal algum jamais declarou inconstitucional essa lei.

3. Para LUIZ EDUARDO RABELLO, "a solução para tais casos se encontra no próprio Código de Processo Penal, em seu art. 654, § 2.º, que estabelece o seguinte: os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus* quando, no curso do processo, verificarem que alguém sofreu ou está na iminência de sofrer coação ilegal". (15) Caberia ao juiz expedir ordem de *habeas corpus*, com fundamento no art. 648, I, do Código

(11) WEBER MARTINS BATISTA, *O Problema do Arquivamento*, etc., cit., RJTJEG, 19/57.

(12) WEBER MARTINS BATISTA, *id.*, 19/57.

(13) EPAMINONDAS PONTES, *O Arquivamento do Processo na Lei n.º 4.611, de 1965*, in RJTJEG, 21/27.

(14) EPAMINONDAS PONTES, *O Arquivamento*, etc., cit., RJTJEG, 21/30, 31, 32 e 34.

(15) LUIZ EDUARDO RABELLO, *Lesões Corporais Culposas*, etc., cit., RDMPEG, 10/191.

de Processo Penal (a coação considerar-se-á ilegal quando não houver justa causa).

Escreve o jurista: “com efeito, muito embora provadas, em muitos casos, a autoria e a materialidade do evento, não chega a constituir crime por lhe faltar a caracterização, por lhe faltar o elemento constitutivo da culpa e, assim, não havendo crime a punir, não há justa causa para o processo penal”. (16)

A solução em aprêço merece os aplausos de EPAMINONDAS PONTES: “nas hipóteses em que o juiz rejeitaria a denúncia, pelas ilegalidades enumeradas no art. 43 do Código de Processo Penal, caberá ao juiz, no processo sumário, a concessão de *habeas corpus* de ofício previsto no art. 654, § 2.º, do Código”. (17)

Mas tem procedência a crítica de WEBER MARTINS BATISTA: “a solução, no entanto, não é feliz. Como lembra COSTA MANSO, nenhum juiz pode conceder *habeas corpus* contra ato do próprio juízo. A ordem só tem cabimento quando a coação provém de autoridade diversa daquela que tem o processo sob sua direção, pois seria totalmente ilógico que o juiz ordenasse a medida a si próprio”. E mais: “a medida é, ainda, desnecessária. Se o juiz entende ilegal a coação, na hipótese em que concede o *habeas corpus*, basta revogar o ato que a determina”. (18)

EPAMINONDAS PONTES tenta refutar o argumento: “é evidente que o juiz que liberta não é a autoridade que coage mal. A coação ilegal decorre do processo e este existe, com as características que assumiu, até que o juiz o anule pelo *habeas corpus*. A coação é exercida pela autoridade que inicia o processo”. (19)

Improcede a objeção. Não é do processo que decorre a coação. Esta é sempre exercida por alguém (Código de Processo Penal, art. 654, § 1.º, *a in fine*). Se quem exerce a coação é “a autoridade que inicia o processo”, ela é, no fundo, exercida pelo próprio juiz, uma vez que a autoridade policial age por delegação judicial, tal como ensina EPAMINONDAS PONTES, conforme se viu acima.

Descabe a concessão de *habeas corpus*. Nenhuma inovação introduziu o art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, ao contemplar o *habeas corpus* de ofício. Antes, “é a tradição do nosso processo, que se vê mantida, portanto, no art. 654, § 2.º”, segundo a lição de EDUARDO ESPÍNOLA FILHO. (20) Realmente, lia-se no art. 344 do Código de Processo Criminal do Império (1832): independentemente de petição, qualquer juiz pode fazer passar uma ordem de *habeas corpus ex officio*, tôdas as vêzes que no curso de um processo chegue ao seu conhecimento por prova de documentos ou ao menos de uma testemunha jurada, que algum cidadão, oficial de justiça ou autoridade pública, tem ilegalmente alguém sob sua guarda ou detenção. Nos têrmos do art. 48 do Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, independentemente de

(16) LUIZ EDUARDO RABELLO, *ob. cit.*, 10/192.

(17) EPAMINONDAS PONTES, *O Arquivamento*, cit., RJTJEG 21/29.

(18) WEBER MARTINS BATISTA, *O Saneamento*, cit., pág. 50.

(19) EPAMINONDAS PONTES, *O Arquivamento*, cit., RJTJEG 21/36.

(20) EDUARDO ESPÍNOLA, *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, VI Rio de Janeiro, 1944, pág. 403.

petição, qualquer juiz ou tribunal federal pode fazer passar uma ordem de *habeas corpus ex officio* tôdas as vêzes que no curso de um processo chegue ao seu conhecimento, por prova instrumental ou ao menos deposição de uma testemunha maior de exceção que algum cidadão, oficial de justiça ou autoridade pública tem ilegalmente alguém sob sua guarda ou detenção.

A expedição de ordem de *habeas corpus*, prevista pelo § 2.º do art. 654 do Código de Processo Penal, supõe seja a coação exercida por outra pessoa que não o juiz ao qual está afeto o processo. Ressalva-se, é evidente, a competência do tribunal de segunda instância. Mas ao juiz de primeiro grau é defeso conceder *habeas corpus*, pois expediria a ordem contra si próprio.

4. Informa WEBER MARTINS BATISTA, referindo-se a juizes, que “alguns entendem de realizar o julgamento do acusado, para absolvê-lo, no próprio dia do interrogatório, marcando em pauta especial, com o que se pretendia livrá-lo, o mais depressa possível, dos vexames e dos gastos do processo”. Ele próprio mostra a inoportunidade da providência: “a solução, com não enfrentar o problema jurídico, apresentou sérios inconvenientes práticos, dado que o despacho “A interrogatório e julgamento” implicava em prejuízo do caso, de desastrosas conseqüências... financeiras”. (21)

5. Partindo do pressuposto de que, “ao receber o juiz os autos da autoridade policial, ainda não existe relação processual, instaurada não está a instância”, WEBER MARTINS BATISTA sustenta que “a situação é análoga à do procedimento comum, na ocasião em que o juiz recebe os autos de inquérito policial, e sendo assim, é possível seu arquivamento, pois o Processo Penal acolhe, expressamente, a analogia (Código de Processo Penal, art. 3.º)”. (22)

Distingue WEBER MARTINS BATISTA três casos: 1.º — o fato narrado é penalmente atípico (ex.: autolesão culposa); 2.º — há prova de que o indiciado não agiu culposamente; 3.º — não há prova contra o indiciado. Nos dois primeiros casos, impõe-se o arquivamento do feito. “No primeiro, por impossibilidade jurídica do pedido. Inexistindo a figura típica da autolesão, o fato narrado não constitui crime (Código de Processo Penal, art. 43, I). No segundo, porque, colhida tôda a prova de acusação, demonstrado, irretorquivelmente, que o indiciado não agiu com a menor parcela de culpa no evento, devendo-se êste, tão-sòmente, à imprudência da vítima, falece legítimo interêsse ao Estado para prosseguir no feito... (idem, art. 43, III). O terceiro caso, o da falta de provas contra o indiciado, é que poderá oferecer alguma dúvida. Geralmente, os arquivamentos são determinados quando, sendo esta falta irremediável, as lesões sofridas são levíssimas (pela consideração de que *de minimis non curat praetor*) ou foram produzidas em membros da família do próprio autor (já punido, de certa forma). Inexiste

(21) WEBER MARTINS BATISTA, *O Sancamento*, etc., cit., pág. 49.

(22) WEBER MARTINS BATISTA, *O Problema do Arquivamento*, etc., cit., in RJTJEG 19/57 e 58.

aqui, do mesmo modo, legítimo interesse para prosseguir no feito, que se mostra absolutamente inviável". A solução é, sempre, o arquivamento. (23)

Opondo-se a essa tese, EPAMINONDAS PONTES mostra que "de arquivamento da ação penal em exame por analogia com o inquérito policial não se pode cogitar, primeiro, porque há lei aplicável (o Ministério Público não pode desistir da ação penal) e, segundo, porque o arquivamento (*omissis*) seria providência contra o réu". (24) Também LUIZ EDUARDO RABELLO afirma "a impossibilidade de requerer o arquivamento de tais processos por incabível tal pedido em ação penal já em andamento e por não poder o Promotor Público desistir de ação penal já intentada". (25)

EPAMINONDAS PONTES assim explicita seus argumentos: "a lei só prevê arquivamento para inquérito policial e ação penal que se inicia na polícia não é inquérito nem é a êle equiparável, simplesmente por ser o que a lei e a doutrina, destacadamente, denominam de ação penal". Isto, enquanto ao primeiro argumento, porque, relativamente ao segundo, é o arquivamento "do ponto-de-vista do interesse verdadeiro do réu, indesejável e ilegal". Realmente, "segundo o art. 18 do Código de Processo Penal, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícias. Dêsse modo, vê-se que o arquivamento não é julgamento, não extingue a possibilidade de ser o indiciado novamente perseguido em juízo pelo mesmo fato. Julgado por sentença com provas deficientes, o processo jamais será reaberto (*omissis*). Como é sabido, as nossas leis não consagram a revisão contra o réu". (26)

Sem dúvida, nos termos do art. 26 do Código de Processo Penal, a ação penal se inicia com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria. Não tem cabimento, portanto, *arquivar ação penal*. O feito, uma vez iniciado, deve findar *por sentença*.

6. Outras soluções alvitradas seriam a absolvição do réu da instância e a anulação do processo.

Fiel à tese de que "quando o juiz recebe o procedimento da polícia, ainda não está instaurada a instância, o que só ocorrerá com a notificação do acusado para o interrogatório, se se der prosseguimento ao feito" (27), WEBER MARTINS BATISTA escreve que "não cabe ao juiz absolver o réu da instância, simplesmente porque ainda não existia instância, nem anular *ab initio* o processo, pela mesma razão de inexistir processo em sentido estrito". (28)

Tal construção jurídica não se compadece com a regra contida no art. 26 do Código de Processo Penal. Entretanto, a lei processual penal não permite seja o réu absolvido da instância nem a anulação do feito encontra amparo no art. 564 do Código de Processo Penal.

(23) WEBER MARTINS BATISTA, id., RJTJEG 19/62.

(24) EPAMINONDAS PONTES, *O Arquivamento*, etc., cit., RJTJEG 21/34.

(25) LUIZ EDUARDO RABELLO, *Lesões corporais*, cit., RDMPEG 10/191.

(26) EPAMINONDAS PONTES, *O Arquivamento*, etc., RJTJEG 21/25 e 26.

(27) WEBER MARTINS BATISTA, *O Saneamento*, etc., cit., pág. 51.

(28) WEBER MARTINS BATISTA, *O Problema do Arquivamento*, etc., cit., RJTJEG 19/58.

7. Para alguns juristas, a solução do problema está na aplicação analógica do art. 43 do Código de Processo Penal: a denúncia ou queixa será rejeitada quando: I — o fato narrado evidentemente não constituir crime; II — já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III — fôr manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. A analogia é expressamente admitida pelo art. 3.º do mesmo código: a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Assim como a denúncia pode ser rejeitada nas hipóteses previstas pelo art. 43 do Código de Processo Penal, o auto de prisão em flagrante ou a portaria seriam igualmente rejeitados pelo juiz, nas mesmas hipóteses.

A esta solução, pode objetar-se que a rejeição da denúncia ou queixa só tem cabimento porque ainda não iniciada a ação penal, o que não sucede na hipótese em debate, pois a ação penal já se acha em curso quando o juiz recebe o processo da autoridade policial.

8 — Outra solução que poderia ser lembrada é a da aplicação analógica do art. 409 do Código de Processo Penal: se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor, o juiz julgará improcedente a denúncia ou a queixa. Transpor-se-ia a impronúncia, instituto típico do processo dos crimes da competência do júri, para o processo dos crimes a que se refere a Lei n.º 4.611.

Recebendo os autos da autoridade policial, o juiz, de ofício ou a requerimento do acusado ou do Ministério Público, absolveria sumariamente o réu, a ocorrer qualquer das hipóteses já aventadas.

É de se preferir a denominação — absolvição sumária — porque mais consentânea com a absolvição que resultaria do julgamento final, se o feito prosseguisse normalmente. Impronúncia destoa.

Distingue-se a impronúncia (art. 409) da absolvição sumária (art. 411). Adverte MARIA STELLA VILLELA SOUTO: “convém não confundir impronúncia com absolvição. Nesta, é condição essencial a existência do crime e o indício da autoria; pode um fator jurídico de importância, todavia, fazer com que o julgador absolva o réu sumariamente. Na impronúncia, não há certeza da materialidade do crime, como, por igual, não há certeza da autoria. Pode ocorrer, neste caso, que a prova colhida na instrução não provou a acusação; pode ter sido vaga a imputação feita, através de depoimentos imprecisos e superficiais. Disso resulta a nenhuma certeza do magistrado, que não vê outra solução melhor que a impronúncia do acusado”. (29)

Nesse sentido é a lição de EDUARDO ESPÍNOLA FILHO: “dá-se a impronúncia (*omissis*) como consequência da exigüidade, da insuficiência da prova, quanto à própria existência material do delito, quanto à autoria, ou quanto a uma e outra. Para a absolvição, invés, mister é que haja um crime, defini-

---

(29) MARIA STELLA VILLELA SOUTO, *ABC do Processo Penal*, II, Rio de Janeiro, 1959, pág. 42.



tivamente provado na sua existência material, a punir, e que indícios sérios e bastantes apontem a autoria do acusado, cuja punição é, entretanto, afastada por categórica declaração da lei penal, à vista de causa expressa, excludente da punibilidade, da criminalidade ou da responsabilidade". (30) CÂMARA LEAL especifica as hipóteses, em que se dá a impronúncia e aquelas em que se verifica a absolvição sumária. (31) Com razão, pondera EDUARDO ESPÍNOLA FILHO: "não vemos porque não alargar a noção, para estender, como merece, a absolvição sumária às hipóteses da provada inexistência de crime (inocência do fato imputado) e da autoria definitivamente afastada, pois é mais significativo, para a pessoa denunciada ou incriminada numa queixa recebida pelo juiz, o ser absolvido, do que o ser impronunciado". (32)

No julgamento dos processos a que se refere a Lei n.º 4.611, dar-se-ia a *absolvição sumária* sempre que o magistrado, recebendo os autos da autoridade policial, verificasse a absoluta inviabilidade do mesmo, ante a inexistência de fato típico (falta de possibilidade jurídica do pedido) ou ante ausência de culpa do agente (falta de legítimo interesse).

Tratar-se-ia de verdadeira sentença, não de mero despacho, pois o juiz apreciaria o fundo da causa, como explica EDUARDO ESPÍNOLA FILHO. (33) Com a prolação da sentença de absolvição sumária, o feito chegaria ao seu final, sem os inconvenientes apontados com referência às demais soluções examinadas.

---

(30) EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, IV, Rio de Janeiro, 1942, págs 165/166.

(31) CÂMARA LEAL, *Comentário ao Código de Processo Penal Brasileiro*, III, Rio de Janeiro, 1942, pág. 71 e 76/77.

(32) EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, *Código*, etc., cit., IV, pág. 182.

(33) EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, *id.*, pág. 167.